



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.907954/2009-52
Recurso n° 942.069 Voluntário
Acórdão n° **3803-003.018 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 23 de maio de 2012
Matéria DCOMP
Recorrente ARMAZEM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

Ementa: COMPENSAÇÃO. FORMALISMO MODERADO. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS DESPACHO DECISÓRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

A prévia retificação da DCTF não é condição *sine qua non* para a análise de declarações de compensação de indébitos tributários por pagamentos aplicados em débitos confessados, em face da alegação de erro na declaração.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

Jorge Victor Rodrigues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 15/08/2006, onde busca a contribuinte compensar crédito, código de receita 8109, do período de apuração de setembro de 2004, decorrente de pagamento a maior ou indevido.

A DRF em Brasília não homologou a compensação tendo em vista que o DARF discriminado no Per/Dcomp foi integralmente utilizado para quitar débitos da contribuinte não restando saldo credor para compensar a dívida declarada.

Cientificada em 18/06/2009, apresentou manifestação de inconformidade em 20/07/2009, na qual alega que

De janeiro de 2004 a fevereiro de 2006 pagou a Cofins e o Pis sobre a totalidade da venda de mercadorias, sem a exclusão da base de cálculo dos produtos monofásicos. Sendo a atividade da empresa Bar e Restaurante, com grande volume de venda de Chopp, cervejas e refrigerantes, foram pagos um valor maior, tendo em vista a não observância do tratamento tributário adequado. Tomando conhecimento do erro na apuração dos impostos, fez DIRPJ retificadora do período, corrigindo as informações referentes ao PIS e Cofins, passando a compensar os valores pagos a maior na quitação do PIS e Cofins dos meses seguintes a partir de março/2006, através do PER/Dcomp.

Ao tomar conhecimento dos Despachos Decisórios, procurou o Plantão Fiscal, apresentando todos os documentos a respeito do assunto. O Fiscal de Plantão informou a necessidade de apresentar as DCTF retificadoras, alterando o valor devido e informando o valor pago a maior, para que a Receita possa apurar o valor do crédito que posteriormente seria compensado através de Dcomp. Assim, retificou a DCTF para que a receita possa, processando as informações contidas nas DCTF retificadoras, baixar os débitos referentes aos Despachos Decisórios.

A DRJ em Brasília manteve o despacho decisório por entender que o contribuinte não trouxe aos autos os documentos contábeis e fiscais que comprovassem a liquidez e certeza do crédito, ou seja, do pagamento supostamente realizado a maior. Consignou, ainda que a competência para apreciar declarações retificadoras (DCTF, DIPJ, Dcomp, etc) é do Delegado da Receita Federal de jurisdição do sujeito passivo, não cabendo a esta Turma de Julgamento se manifestar a respeito, por falta de previsão legal. Eis a ementa do julgado:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Ano-calendário:2004*

*Compensação – Impossibilidade Necessidade da Liquidez e
Certeza do Crédito do Sujeito Passivo.*

*A lei somente autoriza a compensação de créditos tributários
com créditos liquidados e certos do sujeito passivo. No caso, o
crédito do contribuinte resultaria de suposto pagamento a maior,
o qual foi totalmente utilizado para quitar contribuição devida e
declarada, portanto, inexistente.*

*Retificação de Declaração – Admissibilidade e Competência
para Apreciar.*

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

A competência para apreciar declarações retificadoras é do Delegado da Receita Federal de jurisdição do sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, após ciência do acórdão retro (28/10/2011), apresentou Pedido de Revisão de Ofício em 25/11/2011, o qual pelo princípio do formalismo moderado e pela instrumentalidade das formas será aceito como se recurso voluntário fosse, na qual repisa os argumentos da manifestação de inconformidade e requer a homologação da compensação apresentada.

Voto

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

A defesa da ARMAZEM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA fundamenta-se na ocorrência de erro de fato no preenchimento da DCTF tendo em vista que calculou o recolhimento da Cofins e do PIS sobre a totalidade da venda de mercadorias, sem a exclusão da base de cálculo dos produtos monofásicos, o que representaria boa parte de suas receitas. Diante disso, apresentou DCOMP, acreditando na existência de crédito tributário a seu favor em decorrência deste erro.

No caso em tela, observa-se que o contribuinte somente retificou a DCTF em 14/07/2009, após a ciência do despacho decisório –passados quase três anos após a transmissão da Dcomp. Eis a controvérsia que ora se analisa.

Salientamos que não existe norma na legislação de regência condicionando a apresentação do Per/Dcomp à prévia retificação da DCTF, apesar de este ser um procedimento lógico. O comando empregado pela decisão *a quo* para rejeitar o pedido consubstanciado na manifestação de inconformidade, qual seja, o inciso III do § 2º do art. 11 da IN RFB nº 786/2007, abaixo reproduzido, se refere ao início do procedimento fiscal *strictu sensu*, ou seja, aquele que visa constituir o crédito tributário, o que não é o caso, uma vez que o tributo já foi pago pelo contribuinte:

Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar débitos relativos a impostos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada sobre o início de procedimento fiscal. (grifei)

Desta feita, não há impedimento legal algum para a retificação da DCTF em qualquer fase do pedido de compensação, porém, o mesmo somente será deferido após a retificação da DCTF de ofício ou por iniciativa do contribuinte. Este também é o entendimento partilhado pela 3ª SJ/3ª C/ 3ª TO deste Conselho.¹

Através da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, o contribuinte presta as informações relativas a valores de débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal bem como o respectivos valores dos créditos, tais como pagamentos, parcelamentos ou compensações.

Tendo em vista o caráter de confissão de dívida característico do documento, não há o que repreender no despacho que não homologou a compensação se quando do encontro de constas a autoridade fiscal constatou que o DARF indicado na declaração de compensação já havia sido integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo credor para compensar. Isto porque a Receita Federal não tinha conhecimento do equívoco cometido pela Recorrente na apuração da contribuição objeto do pedido de compensação à época.

O mesmo não se pode falar da DRJ que, ao tomar conhecimento do equívoco cometido pela Interessada, a qual transmitiu a DCTF retificadora, sob a justificativa de haver recolhido o PIS/Pasep e a COFINS sobre a totalidade das vendas, sem a exclusão dos produtos monofásicos, tinha o dever de verificar o alegado, mormente ante o princípio da verdade material, mas não o fez sob o pretexto de que não detinha a competência para a análise de DCTFs retificadoras.

Salutar destacar que os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela Administração, desde que não lesem o interesse público nem causem prejuízo a terceiros².

¹ Acórdão nº 330200811 do Processo 10530901535200821; Acórdão nº 330200810 do Processo 10530901534200886; Acórdão nº 330200812 do Processo 10530901536200875; Acórdão nº 330200809 do Processo 10530901533200831.

² art. 55 da Lei nº 9.784/99, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Em contradição ao princípio da verdade formal, aclamado e inerente ao processo judicial, temos que no processo administrativo fiscal deve o julgador se pautar pela verdade material, princípio segundo o qual a autoridade administrativa competente não limita seu exame ao que foi alegado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento. Nos dizeres de Odete Medauar:³

O princípio da verdade material ou real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante a provas, desde que obtidas por meios lícitos (como impõe o inciso LVI do art. 5º da CF), a Administração detém liberdade plena de produzi-las.

Aliado ao princípio retro mencionado, apontamos o formalismo moderado dos atos a serem praticados pelo administrado, princípio este cristalizado no final do artigo 2º, inciso IX, da Lei 9.784/99: "...adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza e respeito aos direitos dos administrados". O quase informalismo evidenciado no PAF, tem o fito de facilitar o acesso do contribuinte ao processo sem, contudo, lançar mão dos ritos e formas inerentes a todos os procedimentos para garantir o mínimo de segurança jurídica às partes. O processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio contribuinte, nem sempre familiarizado com os meandros processuais.

Quanto ao montante do crédito a que tem direito a ora Recorrente, fica ressalvado o direito de a RFB determinar a base de cálculo do período de apuração de setembro de 2004, apurar o tributo devido, e verificar se o valor pleiteado está correto.

Apesar de ter se omitido na apresentação dos documentos e lançamentos contábeis que permitissem à autoridade competente identificar a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo sujeita à tributação e o correspondente tributo devido, observamos que tal direito não lhe foi oportunizado haja vista que o que determinou o indeferimento do seu pleito foi entrega da DCTF retificadora posteriormente ao despacho decisório, realidade esta que não podemos aceitar. Superado o óbice, há que se determinar o retorno dos autos para que seja oportunizado ao mesmo a entrega da escrituração fiscal e contábil aptas a demonstrar o valor eventualmente recolhido a maior.

Ante o exposto, voto por reformar o acórdão proferido pela DRJ em Brasília, que não adentrou o mérito, e determinar o retorno dos autos àquela Autoridade Julgadora, para proferição de nova decisão, arredando-se o óbice erigido (a necessidade de prévia retificação da DCTF como condição para análise de declaração de compensação de indébitos), em face das alegações recursais de erro na declaração.

[assinado digitalmente]

Jorge

Victor

Rodrigues

-

Relator

³ A Processualidade do Direito Administrativo, São Paulo, RT, 2ª edição,

CÓPIA